



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n. 2014170-61.2014.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Arnaldo Marques de Sousa

IMPETRADO: Juízo da 6ª Vara de Sousa

PACIENTE: Jonathas da Costa Lins

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO “TEMPESTADE NO SERTÃO”. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RÉU PRESO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE, DITA COATORA. PACIENTE NÃO DENUNCIADO. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CESSAÇÃO DA COAÇÃO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NA INICIAL. ORDEM PREJUDICADA.

Revogada, pelo Juízo *a quo*, a prisão preventiva outrora decretada, resta prejudicado o julgamento do *habeas corpus* em epígrafe.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL COMPLEMENTAR DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo **Bel. Arnaldo Marques de Sousa** em favor de **Jonathas da Costa Lins**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 6ª Vara da comarca de Sousa**.

Em sua exordial de fls. 02/16, pugnou pelo reconhecimento do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e conseqüente início, conclusão e formação da culpa, haja vista inexistir qualquer contribuição da Defesa para a referida mora, o que evidencia o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente eis que preso há mais de 120 (cento e vinte) dias.

Requeru, outrossim, a concessão do *writ* haja vista a identidade de situação processual com o *habeas corpus* n. 2011607-94.2014.815.000 impetrado em favor do também indiciado Lindinaldo Soares de Almeida o qual foi posto em liberdade, após a concessão da ordem.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 17/23.

Solicitadas informações, a autoridade, dita coatora, relatou, à fl. 33, que a prisão do paciente decorreu de decisão fundada em provas colhidas na operação policial intitulada “Tempestade no Serão”, destinada à apuração, prisão e desbaratamento de uma organização criminosa formada para a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico na região sertaneja.

Recordou ter sido oferecida denúncia em fase de 08 investigados (José Aparecido Soares de Araújo, Ary Muniz da Silva, Sueder Fabrício Alves da Silva, Francisco de Assis Batista, Hernânio Medeiros dos Santos, Núbia Suêne Rodrigues Ferreira, Tarcísio Sampaio de Oliveira e Daniele Pereira de Sousa), sendo a mesma decisão que a recebeu também responsável pelo reconhecimento do excesso de prazo, revogando a prisão preventiva de todos os investigados não denunciados, entre eles o ora paciente, desde o dia 18 de

dezembro de 2014.

A douta Procuradoria de Justiça exarou **parecer oral** opinando pela prejudicialidade da ordem.

É o relatório.

VOTO

Vê-se, nas informações prestadas, à fl. 33, que já teria sido cessada a alegada coação ilegal sofrida pelo paciente, desde o dia 18 de dezembro de 2014, face o reconhecimento do excesso de prazo e consequente revogação da prisão preventiva pelo Juízo *primevo* quando do recebimento da peça acusatória inicial que imputou a prática dos crimes a apenas 08 (oito) dos 27 (vinte e sete) indiciados, dentre eles não se incluindo o ora paciente.

E por ser, exatamente, isso que o impetrante pretendia ver reparado por essa via, deixou de existir o alegado constrangimento ilegal e desapareceu o interesse para a concessão da ordem, de forma que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame.

Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado nos termos do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal:

Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Forte em tais razões, julgo a ordem **prejudicada**.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 22(vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR